



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA**

Processo n.: 40744-57.2014.4.01.3500

Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO

Réu : HOSPITAL MARIA AUXILIADORA LTDA.

SENTENÇA
(TIPO A)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO** contra o **HOSPITAL MARIA AUXILIADORA LTDA.**, objetivando que o réu seja obrigado a manter, por todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas.

Para tanto, o COREN expõe que: **1)** em dezembro de 2011, em ato fiscalizatório, expediu Comunicação Extrajudicial n. 006/2011, constatando a ausência de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital demandado; **2)** paralelamente à ação fiscalizatória da autarquia autora, a 53ª Promotoria de Justiça de Goiás instaurou procedimento administrativo em face do réu e, com o objetivo de solucionar os problemas apresentados, o ilustre representante do Parquet realizou audiência no dia 17.05.2013, na qual os representantes do réu comprometeram-se a regularizar todas as desconformidades, em especial a contratação de pessoal de enfermagem; **3)** transcorrido mais de um ano, as irregularidades quanto ao exercício de enfermagem permanecem, conforme Relatório de Fiscalização produzido em setembro de 2014, pois as lacunas no quadro de Enfermeiros do local são preenchidas pelos Técnicos de Enfermagem; e, **4)** a inércia do réu coloca em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais que por ali passaram e continuam passando.

Juntou documentos (fls. 23/75).

Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 81/97), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não precisou quantos enfermeiros deverão ser contratados para suprir as supostas faltas.

No mérito, alegou que: **1)** jamais faltou enfermeiro em seus quadros e jornadas; **2)** jamais faltou enfermeiro no quadro de supervisão; **3)** todo o quadro de técnicos de enfermagem como os de enfermeiros é suficiente para o atendimento da demanda e dos leitos



da unidade; e, 4) não há necessidade de contratar mais enfermeiros posto que o quadro atualmente está completo, com 4 enfermeiros e 17 técnicos em escalas de 12x36.

Com vista à parte autora para réplica à contestação e às partes para especificação de provas, transcorreu em branco o prazo para as partes se manifestarem.

Às fls. 100, determinou-se novamente a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, especialmente, sobre a alegação de que a obrigação já vem sendo cumprida pelo réu.

Intimado, o autor ficou-se mais uma vez inerte.

Decisão exarada em 06/02/2015, a qual determinou a intimação do MPF, para os fins do artigo 5º, V, §1º, da Lei 7.347/1985.

O MPF manifestou-se às fls.104/106, oportunidade em que pugnou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

Com efeito, a Lei 7.498, no seu art. 15, estabelece que as atividades assistenciais da área de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro legalmente habilitado.

Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou no sentido de obrigar os estabelecimentos onde se exercem as atividades de enfermagem a manterem, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, *in verbis*:

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição...

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no REsp 1342461, in DJe 28.02.2013)



No caso em tela, em sua contestação, o réu alegou que mantém um quadro suficiente de profissionais habilitados na área de enfermagem (04 enfermeiros e 17 técnicos em enfermagem), não havendo, portanto, qualquer carência de respaldo a seus pacientes, tampouco às disposições das Leis 5.905/73 e 7.498/86, que regulamentam a assistência de enfermagem.

Juntou, na oportunidade, cópia de quatro fichas de registro do empregado Enfermeiro, admitidos, inicialmente, por contrato de experiência, com prazo de duração de 45 dias.

Intimado, por duas vezes, a se manifestar sobre as alegações do réu, e especialmente sobre a afirmação de que a obrigação já vem sendo cumprida, o COREN não se manifestou.

Instado também a especificar as provas que pretende produzir o COREN ficou-se inerte.

Deste modo, considerando que é ônus do autor comprovar suas alegações, bem como se levando em conta que não apresentou réplica, não especificou provas e não se manifestou sobre a alegação do réu de que a obrigação já vem sendo cumprida, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se, inclusive o MPF.

Goiânia, 27 de março de 2015

MARK YSHIDA BRANDÃO
Juiz Federal da 7ª Vara da SJGO